

EXMO. DESEMBARGADOR TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000

Processo TJ nº 1.0000.25.106323-6/001

VALE S.A. (“Vale” ou “Recorrente”), já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, em que contende com a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE – ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM (“Associações” ou “Recorridas”)**, vem, respeitosamente e dentro do prazo legal, à presença de V. Exa., por seus procuradores subscreventes, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República de 1988, interpor, sem prejuízo da apresentação de pedido de efeito suspensivo, **RECURSO ESPECIAL**, em paralelo a Recurso Extraordinário, em face do acórdão de Ordem 198, proferido pela 19ª Câmara Cível desse c. Tribunal de Justiça, de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos expostos nas razões anexas.

TEMPESTIVIDADE

Conforme Certidão de Ordem 201, a intimação da Vale para ciência do acórdão foi disponibilizada no DJEN em 11/03/2026 (quarta-feira) e publicada em 12/03/2026 (quinta-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição deste Recurso Especial encerra-se em **07/04/2026 (terça-feira)**, tendo em vista que os dias 01, 02 e 03 de abril (quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira da Semana Santa) são considerados feriados na Justiça

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

do Estado, nos termos do art. 313, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 59/2001 e art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 458/2004 (doc. anexo).

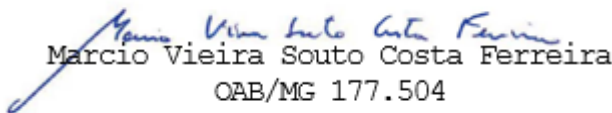
PREPARO

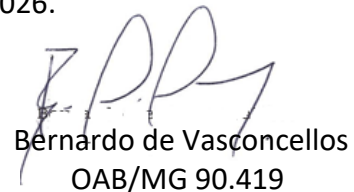
A Recorrente informa que o preparo deste recurso foi devidamente efetuado por meio das guias de pagamento em anexo.

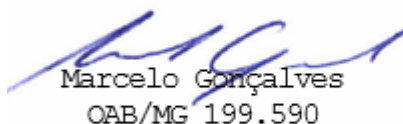
* * *

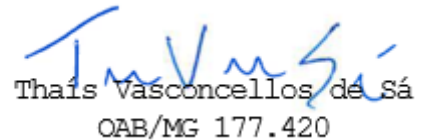
Cumpridas as formalidades legais, pede-se vênua para demonstrar o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso Especial nas razões anexas, requerendo, enfim, seja o presente recurso recebido e conhecido, para, logo após, com as cautelas de estilo, ser remetido ao colendo Superior Tribunal de Justiça para o seu regular processamento e julgamento.

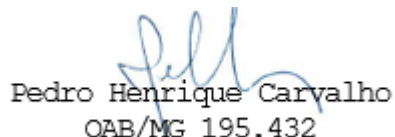
Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 7 de abril de 2026.

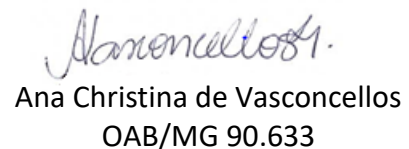

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590



Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420



Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMINENTES MINISTROS

Recorrente: Vale S/A

Recorridas: Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”)

Processo de Origem: Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000

Órgão Julgador: 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de, na origem, de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, posteriormente seguida de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (“ABA”), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (“ASCOTÉLITE”) e Instituto Esperança Maria (“IEM”), ora Recorridas, contra a Vale S.A. (“Vale”), ora Recorrente, com o objetivo principal de garantir a continuidade do Programa de Transferência de Renda (“PTR”), pactuado no Acordo Judicial de Reparação Integral (“AJRI”) firmado em decorrência do rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão (“Rompimento”), ou, caso necessário, instituir um novo auxílio emergencial, no âmbito do processo de reparação integral pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão (“Rompimento”).

O MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, sem a oitiva prévia da Vale e/ou de qualquer outro interessado, como o Ministério Público e as Instituições de Justiça, ao arrepio do art. 10º do CPC e ignorando por completo a existência e as condições estabelecidas no AJRI, **deferiu** a tutela de urgência pleiteada pelas Associações

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

e determinou que a Vale realizasse o pagamento de auxílio emergencial, com fundamento na Lei nº 14.755/2023 – o que, diga-se desde logo, sequer era o pedido inicialmente formulado pelas ora Recorridas –, até que a população atingida alcançasse condições equivalentes às existentes antes do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

Interposto Agravo de Instrumento perante o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recurso foi recebido com efeito suspensivo, em decisão de Ordem 78, proferida pela Des. Maria Dolores Gióvine Cordovil. O processo chegou a ser incluído na pauta da sessão de julgamento, mas foi retirado com determinação de redistribuição ao Des. Manoel dos Reis Morais (Ordem 157), que, então, suscitou conflito negativo de competência.

Definida a competência do Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, para julgamento do recurso (Ordem 164), o novo d. Relator revogou a decisão anterior que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo (Ordem 165).

Quando do julgamento do mérito do recurso, o c. Tribunal de Justiça, por meio do acórdão de Ordem 198, **rejeitou as preliminares e negou provimento ao Agravo de Instrumento**, mantendo, em suma, a obrigação imposta à Vale de custear um auxílio emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão.

2. ACÓRDÃO RECORRIDO. DELIMITAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PREQUESTIONAMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO.

No Agravo de Instrumento interposto, a Recorrente invocou preliminares de ilegitimidade passiva e de ilegitimidade ativa das Recorridas. No mérito, defendeu, em apertada síntese, (i) a existência de coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, CF) em relação ao pagamento de auxílio emergencial, em decorrência das condições pactuadas e cumpridas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI); (ii) a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023

e a inadequação das regras desse diploma ao caso dos autos; (iii) a inexistência de mora ou inadimplemento imputável à Vale no processo de reparação integral; (iv) o não atendimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O acórdão recorrido buscou endereçar todos os argumentos apresentados pela Recorrente, tendo delimitado a seguinte **moldura fático-jurídica a respeito dos principais pontos** em discussão:

- a) Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva:** *“A controvérsia central dos autos não se limita à discussão sobre a gestão administrativa do PTR ou ao cumprimento de obrigações financeiras já pactuadas. Diversamente, busca-se na origem a implementação de novo auxílio emergencial, fundado em legislação superveniente ao acordo homologado judicialmente, diante da persistência de danos e da não restituição das condições de vida anteriores ao desastre. Nessa perspectiva, a pretensão autoral está ancorada diretamente no dever de reparação integral dos prejuízos decorrentes do rompimento da barragem, responsabilidade essa que permanece vinculada à empresa causadora do desastre.”*
- b) Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa:** *“Consoante disciplina o art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85, possui legitimidade para propor ação civil pública a associação que esteja constituída há pelo menos um ano e que demonstre pertinência temática entre seus fins estatutários e o objeto da demanda. No presente caso, as associações agravadas foram constituídas com a finalidade precípua de defender os interesses de atingidos por barragens e grandes empreendimentos, conforme demonstram os estatutos sociais anexados aos autos.”*
- c) Sobre a impossibilidade aplicação retroativa da Lei 14.755/2023:** *“Isto porque a questão nuclear a ser enfrentada não reside na data do rompimento das barragens, mas sim na persistência temporal dos danos dele decorrentes. Embora o evento*

catastrófico tenha ocorrido em 25 de janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais permanecem causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades atingidas até o presente momento. [...] Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico, pois a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente. [...] Portanto, a Lei nº 14.755/2023 é plenamente aplicável ao caso de Brumadinho, inexistindo óbice jurídico à determinação de pagamento de auxílio emergencial às populações atingidas enquanto perdurarem os efeitos do desastre.”

- d) Sobre a existência de coisa julgada material:** *“A coisa julgada, conquanto instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, possui limites objetivos claramente delimitados pelo ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Sua extensão, por sua vez, é definida pelo artigo 503 do mesmo diploma legal: “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. Analisando-se detidamente o conteúdo do AJRI, constata-se que seu objeto se encontra expressamente delimitado em diversas cláusulas, que definem com precisão o alcance das obrigações assumidas pela agravante. [...] Nesse sentido, a determinação judicial de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023 não viola, altera ou desconsidera o AJRI. Trata-se de obrigação autônoma, fundada em diploma legal posterior, destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo: o direito das populações atingidas a receberem auxílio emergencial enquanto persistirem os efeitos do desastre. [...] Portanto, inexistente violação à coisa julgada, porquanto o objeto da decisão recorrida não se insere nos limites objetivos do que foi decidido no AJRI.”*

e) Sobre o perigo de dano: *“De um lado, tem-se o interesse patrimonial da Agravante em não realizar um desembolso que reputa indevido. De outro, o direito fundamental à subsistência, à saúde e à dignidade de uma coletividade de mais de 160.000 pessoas. A iminência do esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR, conforme informado pelas Instituições de Justiça, pela FGV e destacado na inicial, configura uma ameaça concreta, atual e gravíssima. [...] O dano financeiro à VALE S.A., uma das maiores empresas de mineração do mundo, cujos lucros anuais são da ordem de dezenas de bilhões de reais, é pequeno quando comparado ao dano existencial que a ausência do auxílio emergencial causaria a milhares de famílias. Nesse sopesar de valores, o direito à vida e à dignidade humana deve prevalecer sobre o interesse patrimonial.”*

A partir dessa delimitação fático-jurídico, fica evidente que as matérias tratadas no mérito do presente Recurso Especial, conforme a seguir delimitado de forma mais detalhada, foram devidamente prequestionadas, uma vez que houve efetivo debate acerca das questões jurídicas e das normas infraconstitucionais cuja aplicabilidade se discute. As teses recursais, por sua vez, podem ser apreciadas sem alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

No caso, entende-se que o acórdão recorrido, nos termos da fundamentação exposta, descumpriu a legislação federal nos seguintes pontos: (i) violação ao **art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85**, ao reconhecer legitimidade ativa das associações mesmo diante da ausência de pertinência temática da parte autora em decorrência da previsão de finalidades estatutárias excessivamente amplas e genéricas, ignorando entendimento desse c. STJ; (ii) violação aos **arts. 502 e 503, do CPC**, em razão da afronta direta à coisa julgada material decorrente da homologação do AJRI e indevida relativização do comando constitucional; (iii) violação ao **artigo 6º, caput e § 3º da LINDB**, diante da aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023; (iv) violação ao **art. 3º, inciso VI, e ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.755/2023**, em razão da inadequação fática e jurídica da norma ao caso dos autos e da inexistência de regulamentação

das suas disposições; (v) violação ao **art. 300 do CPC**, em razão da apresentação de fundamentação baseada em dano abstrato e hipotético, e em premissa jurídica equivocada quando da análise do *periculum in mora*.

Como se observa de uma análise do acórdão recorrido, os artigos citados foram objeto de debate pela Corte de Origem, que tratou da matéria à luz dos dispositivos mencionados e sobre eles emitiu juízo de valor. Isso, além de configurar o necessário prequestionamento, viabiliza que esse c. Superior Tribunal de Justiça faça o reenquadramento jurídico a partir da moldura fática delimitada no acórdão, sem necessidade de reexaminar fatos ou provas.

Passa-se, assim, à demonstração das violações incorridas pelo v. acórdão recorrido.

3. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA ORIENTAÇÃO RESTRITIVA EXTRAÍDA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF

Inicialmente, esclareça-se que não se aplica o entendimento restritivo quanto ao cabimento do Recurso Especial quando o Superior Tribunal de Justiça evoca por analogia a Súmula 735 do STF. Com efeito, essa orientação se impõe quando o Recurso Especial busca, em essência, novo exame da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, à luz do art. 300 do CPC, ou quando pretende revolver os elementos concretos que sustentaram o juízo precário de verossimilhança.

A própria jurisprudência do STJ explicita a ressalva que interessa ao presente caso. A Corte vem afirmando que não cabe recurso especial contra acórdão que defere ou indefere liminar, mas ressalva que “apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial”. Essa mesma fórmula foi enunciada de modo claro no EDcl no AREsp 345.544/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 10/9/2013, e reiterada, entre outros, no AgInt no REsp 1.779.157/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019, bem como no AgInt no AREsp

1.586.569/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, que, ao reproduzir a mesma orientação, ainda remete ao AgRg na MC 24.533/TO, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.

É precisamente essa a situação dos autos. O acórdão recorrido não se limitou a afirmar, em plano estritamente provisório, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Ao contrário, resolveu, com densidade própria e em caráter paradigmático, questões federais autônomas destacáveis do simples juízo cautelar. A ementa e a tese de julgamento explicitam que o Tribunal de origem enfrentou a legitimidade ativa das associações à luz do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, delimitou a extensão da coisa julgada com base nos arts. 502 e 503 do CPC, afirmou a aplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 a danos continuados e manteve a tutela de urgência com fundamento no art. 3º, VI, dessa lei. A própria matéria recursal também alcança o art. 508 do CPC e o art. 6º, caput e § 3º, da LINDB, porque o que se impugna é a reabertura, sob nova roupagem, de obrigação já quitada e coberta pela autoridade do título homologatório.

Dito de outro modo, o presente Recurso Especial não pretende reavaliar se, diante das provas dos autos, havia ou não urgência suficiente para o deferimento da medida. O que se devolve ao STJ consiste em saber se o acórdão, ao reputar autônoma a obrigação fundada na Lei nº 14.755/2023, incorreu em violação direta ao art. 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública, aos arts. 502, 503 e 508 do CPC e ao art. 6º da LINDB. A moldura fática foi integralmente fixada pelo Tribunal de origem e é aceita para fins deste recurso. O que se requer é apenas o correto reenquadramento jurídico dessas premissas, sem revolvimento probatório, sem rediscussão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e sem qualquer reexame do acervo instrutório.

Nessas circunstâncias, a orientação restritiva extraída, por analogia, da Súmula 735 do STF não impede o conhecimento do presente recurso especial. **O acórdão recorrido ultrapassou o espaço decisório próprio das tutelas de urgência e resolveu, de forma autônoma, controvérsias federais que podem e devem ser apreciadas à luz do art. 105, III, “a”, da**

Constituição da República. Não se trata de insurgência contra a mera precariedade da decisão liminar, mas de impugnação a pronunciamento colegiado que, sob o rótulo de tutela provisória, consolidou compreensão jurídica sobre legitimidade coletiva, limites objetivos da coisa julgada e incidência temporal de lei federal superveniente.

Por todo o exposto, o presente Recurso Especial é cabível e deve ser admitido.

4. VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO FEDERAL

4.1. Violação ao art. 5º, V, b, Lei nº 7.347/85. Ilegitimidade ativa das Associações. Ausência de pertinência temática em decorrência da previsão de finalidades excessivamente amplas e genéricas. Entendimento desse c. STJ.

O d. relator do acórdão recorrido, **invocando exatamente o disposto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/85**, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa das Recorridas, ao fundamento de que as Associações teriam sido constituídas com *“a finalidade precípua de defender os interesses de atingidos por barragens e grandes empreendimentos, conforme demonstram os estatutos sociais anexados aos autos”*.

Citado dispositivo legal estabelece o requisito da **pertinência temática** para reconhecimento da legitimidade ativa de associações para a propositura de ação civil pública:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) **inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**” (g.n.)

Com efeito, o entendimento desse c. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) é **restritivo** em relação ao requisito da pertinência temática, previsto na alínea “b” do inciso V do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, acima transcrito.

Como consolidado por esse c. STJ, "*a pertinência temática exigida pela legislação, para a configuração da legitimidade em ações coletivas, consiste no **nexo material entre os fins institucionais do demandante e a tutela pretendida** naquela ação. É o vínculo de **afinidade temática entre o legitimado e o objeto litigioso, a harmonização entre as finalidades institucionais dos legitimados e o objeto a ser tutelado** na ação civil pública.*" (REsp 1357618/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017).

Em outras palavras, as associações somente poderão propor ações civis públicas em defesa de um interesse cuja tutela tenha relação com a sua finalidade institucional, ressalvando-se que uma **autorização ampla e genérica não tem o condão de servir como um salvo conduto a fim de tornar a representatividade da associação sempre adequada**. E a razão é simples: uma associação que tem finalidade institucional abrangente, não terá a adequada representatividade para tutelar um objeto tão específico, como ocorre no caso sob judice.

Neste sentido, esse Tribunal Superior firmou entendimento de que "*as associações civis necessitam ter **finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendem tutelar em juízo**. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, 'não pode ser, entretanto, desarrazoada, **sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse**, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado.*" (REsp 1213614/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015).

Os precedentes do STJ visam garantir a participação social na tutela judicial de interesses coletivos, mas não autorizam a flexibilização absoluta do critério legal, o que constituiria desnaturação da exigência de representatividade adequada do grupo lesado e subversão da função social da entidade associativa – **justamente o que ocorre no caso dos autos e deve ser coibido pelo Judiciário**.

Veja-se o entendimento desse c. STJ no sentido de que **cláusula genérica de interesses institucionais não confere legitimidade à associação para propor ação civil pública:**

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes.

2. A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo.

(...)

4. (...) no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa.

5. Na sessão de julgamento, esta egrégia Terceira Turma acolheu a sugestão da Ministra Relatora, no sentido de determinar a intimação do Ministério Público Estadual na origem, para que assumo o lugar da associação recorrida, caso possua interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85.

6. Recurso especial provido parcialmente.”

(STJ. REsp n. 2.035.372/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 6/12/2023) – g.n.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos. Considera-se que **“embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado”**. (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido:

REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015.

2. No presente caso, vislumbra-se que **a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos.**

3. Agravo interno não provido.”

(STJ. AgInt no AgInt no AREsp n. 2.050.205/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.) – g.n.

No caso dos autos, o ponto central da discussão quanto à ilegitimidade ativa das Recorridas é o fato de que **os Estatutos Sociais das Associações trazem finalidades (objetivos) excessivamente amplos e genéricos, desacompanhados de pertinência temática específica com a pretensão deduzida em juízo.**

A própria decisão que deferiu a tutela de urgência em 1ª Instância, que foi confirmada integralmente pelo acórdão recorrido, evidenciou que **as finalidades das Recorridas têm categorias e grupos de interesses diferentes, dando permissão, em tese, uma atuação irrestrita em qualquer processo judicial.** Veja-se:

- Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA):

Os documentos de Id. 10411346703 evidenciam que a 1ª autora Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA) foi constituída há mais de um ano e atua em favor de “atingidos por barragens e/ou grandes empreendimentos” (art. 3º do Estatuto Social). Uma de suas finalidades é “Representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, por meio de advogado/a que venha a ser constituído diante à necessidade determinada, em **quaisquer processos ou ação que tenha como objetivo os direitos sociais e econômicos dos atingidos por barragens e/ou grandes empreendimentos, os direitos de consumidores e o meio ambiente;**” (art. 5º, “r”, do Estatuto Social).

- Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE):

Os documentos de Id. 10411355596 evidenciam que a 2ª autora Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) foi constituída há mais de um ano e visa **desenvolver atividades em favor dos moradores do Bairro Cidade Satélite**, no município de Juatuba/MG, e região (art. 2º, §1º, do Estatuto Social). O Município de Juatuba, relembre-se, foi um dos atingidos pelo rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho. Uma das finalidades da ASCOTÉLITE é “Representar os associados, individual e/ou coletivamente, em **qualquer instância judicial ou órgão público e privado, na defesa dos seus direitos e interesses**” (art. 2º, §2º, IX, do Estatuto Social).

- Instituto Esperança Maria (IEM):

Os documentos de Id. 10411333511 evidenciam que o 3º autor Instituto Esperança Maria (IEM) foi constituído há mais de um ano e tem como objetivo a “**promoção, defesa, educação, pesquisa e efetivação dos direitos humanos, sociais e socioassistenciais**”, bem como a “**proteção ao meio ambiente**” (art. 2º, I e II, do Estatuto Social). Dentre as suas finalidades, destacam-se: “Promover **todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (...) Exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor; (...) Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos vulnerabilizados e subalternizados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (...) Representar seus associados judicial ou extrajudicialmente.**” (art. 3º, VI, VIII, X, XIV).

Da forma posta, as Associações intitularam-se **porta voz da coletividade**, como se pudesse a todos substituir automaticamente, a fim de tentar solucionar **qualquer litígio, sobre todo e qualquer assunto** (direitos sociais e econômicos em geral, consumidor, meio ambiente, ditos humanos, assistência social, etc.). Trata-se, inclusive, de criação ilegítima e ilimitada de poder.

A análise adequada da pertinência temática, no caso dos autos, deve ser feita à luz da desarrazoada amplitude temática das finalidades das Recorridas e da jurisprudência desse c. STJ acerca do tema.

Ao não proceder dessa forma, e afirmar genericamente que as Recorridas teriam finalidade institucional precípua de defesa dos interesses de atingidos por barragens, o que contraria as previsões estatutárias das associações, o acórdão recorrido acabou por violar a própria literalidade do art. 5º, V, b, Lei nº 7.347/85, em especial sob o viés interpretativo que esse c. Superior Tribunal de Justiça atribui ao requisito da pertinência temática.

Impõe-se, portanto, o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, a fim de reconhecer a violação ao art. 5º, V, b, Lei nº 7.347/85, com o conseqüente reconhecimento da ilegitimidade ativa das Recorridas.

4.2. Violação arts. 502 e 503, do CPC. Coisa julgada material decorrente da homologação do AJRI e indevida relativização do comando constitucional do art. 5, inciso XXXVI, da Constituição de 1988.

Uma das questões centrais postas em discussão no acórdão recorrido foi a existência de coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC, em decorrência da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o qual previu a quitação integral, definitiva e irrevogável em relação às obrigações do PTR, o que necessariamente abrange o “novo” auxílio emergencial.

O d. relator do acórdão recorrido inicia a fundamentação da decisão com a constatação incontornável e incontroversa de que a Recorrente cumpriu estritamente o AJRI no que diz respeito à obrigação de pagar referente ao PTR.

Ou seja, tornou-se **fato incontroverso** nestes autos que a Vale cumpriu integralmente sua obrigação de pagar, no valor de R\$ 4,4 bilhões, como *“solução definitiva do Pagamento*

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

Emergencial”, prevista na cláusula 4.4.2 do AJRI em relação ao PTR, obtendo com isso a **quitação integral, definitiva e irrevogável** da respectiva obrigação, nos termos da cláusula 9.4.1 do ajuste.

Veja-se, nesse sentido, o trecho acórdão:

“A Agravante sustenta, como principal fundamento de seu recurso, a existência de coisa julgada material decorrente da homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), o qual, em seu Anexo I.2, instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR) como solução para o pagamento de auxílio emergencial, mediante uma obrigação de pagar no valor de R\$ 4,4 bilhões. Afirma que, tendo cumprido integralmente tal obrigação, com o depósito do referido montante, sua responsabilidade se exauriu.

De fato, o AJRI, em suas cláusulas 4.4.2, 4.8 e 9.4.1, é claro ao definir a natureza da obrigação da Vale como sendo “de pagar” o valor estipulado e ao prever que a quitação da referida obrigação se daria com a realização do depósito, transferindo-se a gestão e a operacionalização dos recursos para as Instituições de Justiça comprometentes, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Sob essa ótica, assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento.”

A fundamentação que se segue no acórdão, contudo, vai de encontro ao instituto da coisa julgada e às disposições dos arts. 502 e 503 do CPC, na medida em que o d. Relator, ao mesmo tempo em que busca afastar a aplicação do AJRI – coisa julgada – que seria supostamente suplantado, no caso, por um novo marco legal (Lei nº 14.755/2023 – PNAB), também invoca cláusulas de exceção do próprio AJRI, como forma de justificar a criação do “novo” auxílio emergencial.

Entende-se, nesse sentido, que *“a r. decisão agravada e a pretensão das associações autoras não se fundam em uma revisão ou reinterpretção do AJRI”*. Consequentemente, conclui-se que *“inexiste violação à coisa julgada, porquanto o objeto da decisão recorrida não se insere nos limites objetivos do que foi decidido no AJRI”*.

Apenas para título de contextualização, cumpre rememorar alguns fatos públicos e notórios relacionados ao AJRI. Tal **contextualização, no caso, não se destina à revisão de fatos e/ou provas dos autos**, ou tampouco rediscussão de suas cláusulas, mas, apenas, para relembrar os primórdios de um acordo histórico, construído pelo próprio Judiciário de Minas Gerais.

Inicialmente, como restou estabelecido na ata da audiência realizada no dia **20.02.2019** (cf. Ordens 03/05), nos autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e Ações Cíveis Públicas conexas, a Vale assumiu o compromisso de efetuar **pagamento emergencial** em favor de *“todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo”*.

Ato contínuo, conforme acordo homologado na audiência do dia 28.11.2019 (Ordens 06/07), tais pagamentos foram prorrogados por mais 10 meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, de forma integral para algumas localidades e especificidades (participação em programas assistenciais da Vale) e na proporção de 50% para outras, em observância aos critérios na oportunidade ajustados.

No processo de negociações do AJRI, e para bom andamento delas, a Vale concordou, mês a mês, com a prorrogação do pagamento até a celebração do Acordo.

Em 04.02.2021, portanto, foi firmado o AJRI entre a Compromissária, Vale, e os Compromitentes (Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal) – Ordem 08,

instituindo, em sua Cláusula 4.4.2 e Anexo I.2, o PTR como a **solução definitiva do pagamento emergencial**, prevendo o valor de R\$ 4,4 bilhões como obrigação de pagar da Vale.

O acórdão recorrido expressamente traz o reconhecimento desse fato incontroverso, como se extrai do seguinte trecho:

*Importante registrar que o Programa de Transferência de Renda instituído pelo AJRI teve por finalidade dar "solução definitiva do Pagamento Emergencial", conforme expressamente consignado no item 4.4.2 do acordo. **Ou seja, o PTR destinou-se a substituir os pagamentos emergenciais que vinham sendo realizados desde o rompimento, estabelecendo-se montante global de R\$ 4,4 bilhões para tanto.**" (grifos originais)*

O AJRI ainda previu que toda estruturação, implementação e gerenciamento do PTR ficaria a cargo das Instituições de Justiça Compromitentes, em conjunto com a entidade por elas escolhida (no caso, a Fundação Getúlio Vargas – FGV).

Nesse sentido, pactuou-se no AJRI que a Vale continuaria responsável por dar continuidade aos pagamentos emergenciais durante o período de três meses após a homologação do AJRI, sem dedução do valor da obrigação de pagar ali pactuada.

Esse período de transição foi prorrogado por mais três meses, a pedido dos Compromitentes, permanecendo a Vale responsável tão somente pela realização dos pagamentos, cujos valores do próprio auxílio e custos operacionais foram, a partir desse momento de prorrogação, debitados do valor da obrigação, nos estritos termos do item 4.4.2.2 do AJRI. Ao final desse período, a Vale teria o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial do saldo da obrigação (cf. item 4.4.2.1, parte final).

Todavia, passados os três meses de prorrogação facultados no AJRI, os Compromitentes solicitaram um período adicional para a transição, tendo a Vale concordado com um prazo de até 60 (sessenta) dias. Para isso, as partes expressamente pactuaram que, nesse período

Rua Felipe dos Santos, 901
8º andar – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – 30180-165
Fone: 31 2510-4449

www.santanadevasconcellos.adv.br

adicional de dois meses, (i) os valores gastos com o pagamento emergencial e os custos operacionais seriam igualmente deduzidos do valor final a ser depositado, e (ii) não incidiria a correção monetária pelo IPCA no saldo da obrigação.

Antes mesmo do término dessa fase de transição, a Vale depositou em Juízo o saldo remanescente do valor de R\$ 4,4 bilhões, previsto no AJRI, acrescido da correção pelo IPCA, para assegurar a continuidade do pagamento. Neste momento, houve a *“quitação integral, definitiva e irrevogável da respectiva obrigação”*, nos termos do item 9.4.1 do AJRI.

A **quitação em relação ao PTR é fato incontroverso nestes autos**, tendo o acórdão recorrido deixado registrado, repita-se, que *“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”*.

Diante desse contexto, não se pode negar que todas as obrigações da Vale em relação ao pagamento emergencial e/ou PTR foram abrangidas com o depósito do valor de R\$ 4,4 bilhões e a consequente quitação prevista no AJRI. **Devidamente homologado e quitado, o AJRI fez coisa julgada**, nada mais havendo a se discutir com a Vale quanto a tais pagamentos.

O acórdão recorrido acertadamente faz referência à coisa julgada como instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988, bem como dos arts. 502 e 503 do CPC. Veja-se o seguinte trecho:

“A coisa julgada, conquanto instituto fundamental à segurança jurídica e à estabilidade das relações processuais, possui limites objetivos claramente delimitados pelo ordenamento jurídico.

*Nos termos do **artigo 502** do Código de Processo Civil, **“denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”**.*

Sua extensão, por sua vez, é definida pelo artigo 503 do mesmo diploma legal: "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida".

Comentando os citados artigos do CPC, o insigne processualista Humberto Theodoro Júnior destaca:

"A "res iudicata", por sua vez, apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela "imutabilidade" do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

Assim é que, para o nosso Código, "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso" (art. 502)." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. rev. atual. e amp. Forense: Rio de Janeiro. 2016, 1.589- 1.591, vol. 3. (g.n.).

No caso de Ação Civil Pública, como se sabe, os efeitos da coisa julgada são *erga omnes*, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85: ***"A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."***

Com efeito, tem-se que o referido instituto – coisa julgada material – impede que seja reanalisado o mérito de um novo processo que apresente identidade de partes, pedido e causa pedir com outra demanda cujo mérito tenha sido analisado por sentença transitada em julgado. De tal modo, o direito analisado e decidido pelo Poder Judiciário, em decisão de mérito transitada em julgado, torna-se lei entre as partes (e, no caso, entre todos), em atenção ainda a outra cláusula pétrea de igual relevância, a segurança jurídica.

É exatamente este o caso dos autos, uma vez que o PTR, cuja continuidade se pleiteia neste feito (ainda que sob o disfarçado nome de "auxílio emergencial"), foi um programa criado exclusivamente por meio do AJRI, com teto financeiro (limite) expressamente pactuado, que

se tornou imutável em razão do trânsito em julgado da decisão homologatória. **Logo, as condições estabelecidas no AJRI são imutáveis, não podendo o magistrado reexaminar a matéria que foi objeto de livre transação pelas partes – muito menos se embasando em lei posterior.**

Importante fazer um aparte para esclarecer o equívoco jurídico da fundamentação do acórdão recorrido acerca do “novo” auxílio emergencial.

Como visto, o d. Relator expressamente reconheceu a ausência de qualquer responsabilidade da Vale em relação ao PTR, nos moldes previstos na coisa julgada. Contudo, entendeu por atribuir à Vale a legitimidade para responder por novas obrigações relacionadas à auxílio emergencial, com base na indevida aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023.

Essa construção argumentativa esbarra, contudo, em uma verdade inegável: esse **“novo” auxílio emergencial nada mais é do que a continuidade do PTR.**

Basta dizer que as Recorridas, quando propuseram Tutela de Urgência em Caráter Antecedente, estabeleceram como pedido principal a determinação de **prorrogação do PTR** nos valores iniciais, com a imputação de obrigação à Vale de depositar em juízo montante necessário à continuidade do pagamento sem redução dos valores do Programa. Subsidiariamente, pediu-se a determinação de pagamento de auxílio financeiro emergencial em substituição ao PTR ou a redução gradual do programa, seguindo os critérios estabelecidos pelas Instituições de Justiça.

Ao emendar a inicial e propor a Ação Civil Pública, já após a decisão liminar que se pautou na referida Lei Federal nº 14.755/2023 – PNAB, as Recorridas tentaram corrigir o rumo do processo e passaram a tentar se desvencilhar do AJRI, tratando de um suposto direito autônomo ao auxílio emergencial, que decorreria, essencialmente, da PNAB. E isso se deu, vale dizer, sem a autorização da Vale, **em manifesta ofensa ao art. 329 do CPC.**

É fracassada, contudo, a pretendida tese de distanciamento entre o “novo” auxílio emergencial e o PTR, e isso por uma simples razão: **todos os institutos** (auxílio emergencial pago pela Vale antes do Acordo, PTR gerido pela FGV e “novo auxílio emergencial”) compartilham da **mesma natureza jurídica**.

Tanto é assim que o acórdão recorrido, embora negue a similitude entre o auxílio emergencial e o PTR, determinou, ao final, que os novos pagamentos tenham os **“mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025”**, além de estarem sendo administrados pela mesma entidade gestora do PTR.

Além disso, é fato notório que a experiência de Brumadinho serviu como referência para a criação da referida Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), Lei nº 14.755/2023, e o **auxílio emergencial nela previsto foi inspirado no PTR**. Consta inclusive da justificativa expressa do projeto de lei que originou a lei em comento, o PL 2788/2019, que: *“Cabe destacar, por fim, que o texto aqui proposto foi aperfeiçoado com base em sugestões apresentadas em consulta pública organizada pela **Comissão Externa do Desastre de Brumadinho**.”*

Logo, não se pode ignorar que a instituição de um “novo” auxílio emergencial tem a mesma natureza jurídica da continuidade do PTR, sobre o qual, como já ressaltado, paira o manto da coisa julgada material.

No caso concreto, fica evidente que o acórdão recorrido viola as citadas disposições legais quando permite a **relativização do instituto da coisa julgada** em relação à obrigação da Vale de pagamento de auxílio emergencial à população atingida pelo Rompimento. É como se a lei posterior tivesse efeitos rescisórios, com o condão de alterar decisão transitada em julgada cerca de dois anos antes do início da sua vigência (coisa julgada). O absurdo fala por si.

Tal situação não havia passado despercebida pela Des. Maria Dolores Gióvine Cordovil, que apreciou, em um primeiro, o pedido de efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento. Segundo a d. magistrada:

*“Por outro lado, não há dúvidas que, **em relação à redução do valor do pagamento feito pelo PTR e sua iminente extinção, a responsabilidade da Vale S/A é nenhuma**, como reiteradamente decidido por este Núcleo de Justiça 4.0 e pela Turma Recursal Exclusiva de Belo Horizonte, pelas razões expostas pelas próprias agravadas, pela agravante e ratificada pelo Juízo singular.
Ao efetuar o depósito do valor de R\$ 4.400.000.000,00, a Vale S/A se desobrigou de quaisquer pagamentos referentes aos auxílios, inclusive aqueles chamados “retroativos”, que por quaisquer motivos não foram pagos ou foram indevidamente bloqueados ao longo de sua existência, entre 2019 e 2021.” (g.n.)*

O fato de que, no caso, existe **coisa julgada material**, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC, não apenas em relação à continuidade do PTR, mas em relação a **qualquer pretensão de instituição de novo auxílio emergencial**, também não passou despercebido pela E. Des. Maria Dolores, que destacou, na decisão revogada: “[a Vale] é responsável pelo pagamento de qualquer outra espécie de auxílio, ou de qualquer valor destinado a manter o pagamento do valor que vinha sendo pago antes de março de 2025, com o PTR?” **A resposta, definitivamente, é negativa.**

A quitação plena do compromisso referente ao auxílio emergencial e ao PTR também ficou clara nas manifestações das Instituições de Justiça juntadas aos autos.

Em resposta às demandas levantadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), as Instituições de Justiça expediram o **Ofício Compromitentes nº 777**, de 21 de fevereiro de 2025 (Ordem 32), por meio do qual reconhecem a **regularidade do encerramento do PTR**, por ser uma **“consequência do limite de recursos previstos no Acordo celebrado, da conclusão do**

ciclo planejado de execução do Programa e do cumprimento das disposições previstas no Acordo celebrado, no Edital e em seu respectivo Termo de Referência”.

No Ofício Compromitentes nº 821 (Ordem 81), de 06 de maio de 2025, as Instituições de Justiça reiteraram que ***“o Programa de Transferência de Renda (PTR), cuja governança é de responsabilidade das Instituições de Justiça signatárias, foi instituído no Acordo Judicial de Reparação (AJR) como medida reparatória para vigorar por prazo limitado”*** e que ***“o referido Acordo não estabeleceu hipótese de prorrogação dos pagamentos”***.

São as próprias Instituições de Justiça signatárias do AJRI, portanto, que reconhecem expressamente que o PTR, solução definitiva do auxílio emergencial, foi uma **medida reparatória que não admite prorrogação de pagamentos**, uma vez que a redução dos seus valores e o posterior encerramento são consequências lógicas da distribuição da totalidade dos recursos destinados a ele – o que, frise-se, se deu sem qualquer ingerência da Vale.

Esses elementos, longe de exigirem qualquer revolvimento de prova, apenas confirmam o que já resulta do acórdão recorrido e do próprio AJRI: a obrigação da Vale relativa ao pagamento emergencial foi integralmente cumprida e extinta.

A violação aos arts. 502 e 503 do CPC é, portanto, manifesta. O acórdão recorrido, embora reconheça a quitação, afasta seus efeitos; embora reconheça a autoridade da coisa julgada, limita indevidamente seu alcance; embora diga não estar revendo o AJRI, na prática o desconstitui parcialmente, ao recriar a obrigação que dele resultou extinta.

Nesse contexto, considerando, conforme restou incontroverso nestes autos, que a Vale cumpriu integral e incondicionalmente a obrigação pactuada no AJRI em relação aos pagamentos devidos a título de auxílio emergencial ou PTR, operando-se sobre o tema a coisa julgada material, o acórdão recorrido violou os arts. 502 e 503 do CPC, impondo o provimento deste recurso especial, para restabelecimento da autoridade da coisa julgada.

4.3. Violação ao artigo 6º, caput e § 3º da LINDB. Irretroatividade da Lei nº 14.755/2023.

Outro ponto central de discussão nestes autos diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei nº 14.755, de 15 dezembro de 2023, ao evento de Rompimento de Brumadinho, que ocorreu em 2019, e em detrimento do Acordo Judicial de Reparação Integral, que foi formalizado em 2021.

A impossibilidade de aplicação retroativa da norma foi levantada no Agravo de Instrumento, oportunidade que se afirmou expressamente que a pretensão constituiria uma inegável ofensa ao artigo 6º, caput e §3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O d. Relator do acórdão recorrido, ignorando essa ofensa, fundamentou a decisão na possibilidade de **aplicação imediata desse novo marco legal**, veja-se:

“A agravante sustenta que a mencionada PNAB não poderia incidir sobre o caso de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, sob pena de retroatividade vedada.

Tal argumentação, contudo, não prospera.

Isto porque a questão nuclear a ser enfrentada não reside na data do rompimento das barragens, mas sim na persistência temporal dos danos dele decorrentes.

Embora o evento catastrófico tenha ocorrido em 25 de janeiro de 2019, seus efeitos socioambientais, econômicos e existenciais permanecem causando prejuízos concretos e mensuráveis às comunidades atingidas até o presente momento.

Trata-se de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos e agravando situações preexistentes. É indiscutível que a contaminação ambiental persiste, bem como é notável que as atividades econômicas não foram restabelecidas, as famílias seguem deslocadas de suas moradias originais e o processo reparatório encontra-se manifestamente inconcluso.

*Nesse contexto, **a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico**, pois a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente.*

Ao assim fazer, o v. acórdão recorrido viola uma premissa jurídica basilar do Estado Democrático de Direito, que é a irretroatividade das normas jurídicas, em respeito à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR/88 – cuja violação é objeto do Recurso Extraordinário interposto em paralelo a esse Especial).

A garantia jurídica da irretroatividade das normas decorre diretamente da norma constitucional que ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, protege a coisa julgada de ser prejudicada por lei posterior ao trânsito em julgado e tem também previsão no **art. 6º da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro (LINDB)**:

“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

Perceba-se que, desde 1942 (o texto foi mantido pela Lei 12.376 de 2010), a LINDB já ditava a necessidade de se preservar a coisa julgada, sem a qual, renovada *venia*, não existe segurança jurídica.

A norma é inequívoca ao estabelecer que, embora a lei nova possua, em regra, aplicação imediata, sua incidência encontra limite intransponível no ato jurídico perfeito, no direito adquirido e na coisa julgada. Não se trata de mera diretriz interpretativa, mas de verdadeiro comando normativo estruturante da segurança jurídica no sistema brasileiro.

Carlos Maximiliano explica que a irretroatividade ***“impede que uma lei nova se aplique a fatos pretéritos, pois o direito não pode surpreender aqueles que confiaram na legislação vigente***

à época dos acontecimentos." (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013). Ainda segundo o ilustre doutrinador:

"Os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou, melhor, que se unem à sua causa como um corolário necessário e direto." (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 28) – g.n.

Essa premissa torna absolutamente inadequada, com a devida vênia, a pretensão de aplicação retroativa do auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023, ainda mais quando tal pretensão tem como nítido e declarado objetivo tentar contornar as disposições do AJRI, cuja decisão homologatória já transitou em julgado há cerca de 5 (cinco) anos.

Destaca-se, por pertinente, trecho de decisão do Min. Moreira Alves na ADI 493/DF: **"Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado"** (STF, ADI 493/DF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 25/06/1992, DJ 04/09/1992).

No referido julgado, o Min. Moreira Alves destacou que **"o disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva"**.

São pacíficos os julgados do STF sobre a coisa julgada e *lex posterior*, cumprindo transcrever trechos de importante precedente relatado pelo Min. Celso de Mello:

"É importante rememorar, no ponto, o alto significado de que se reveste, em nosso sistema jurídico, o instituto da "res judicata", que constitui atributo específico da jurisdição e que se revela pela dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.

Esses atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, notadamente a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, recebem, diretamente, da própria Constituição, especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados dos Juízes e Tribunais, criando, desse modo, situação de certeza, de estabilidade e de segurança para as relações jurídicas. (...)

“A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a ‘res iudicata’ como garantia constitucional de tutela a direito individual.

Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de ‘lex posterior’, depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide.” (grifei)

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já fez consignar advertência que põe em destaque a essencialidade do postulado da segurança jurídica e a consequente imprescindibilidade de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão transitada em julgado.”

(STF. ARE 1159711, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 26/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02/10/2018 PUBLIC 03/10/2018). Grifos nossos e no original

Não se defende, por óbvio, a impossibilidade absoluta de retroação dos efeitos de um texto normativo. O Estado pode editar leis com efeito retroativo, mas tal efeito, além de exigir uma previsão expressa no próprio texto legal, não pode, por óbvio, ofender a segurança jurídica, nem afetar situações acobertadas pelo ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Esse entendimento ficou fixado no julgamento da ADI 605-MC pelo Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que

*configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida provisória editada pelo Presidente da República. - **O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).** - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - **As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro.** O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. - A questão da irretroatividade das leis interpretativas." (STF. ADI 605 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23-10-1991, DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00252) – g.n.*

Conforme destacou o Min. Marco Aurélio no julgamento do ARE 790794, **“a lei é editada para vigor para o futuro, não podendo alcançar fatos e atos pretéritos, a não ser que se exija do cidadão premonição quanto à lei futura.”** (STF. ARE 790794 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014).

No caso, é incontroverso que a legislação federal que supostamente embasaria o “novo” auxílio emergencial é (**muito**) posterior ao Rompimento. A Lei nº 14.755/2023, inclusive, **somente entrou em vigor cerca de dois anos depois da homologação do AJRI**, quando já instituído o PTR como solução definitiva do auxílio emergencial fornecido pela Vale em razão do Rompimento, sendo a pretensão de sua aplicação ainda mais descabida.

Tanto é assim que, ao apreciar o pedido liminar do Agravo de Instrumento, a então d. Relatora, JD. Maria Dolores Gióvine Cordovil, destacou, em relação ao tema, que “**não se pode retroagir a lei para utilizá-la em relação a um evento ocorrido no ano de 2019 e mais, quando em pleno vigor um acordo para reparação integral dos danos, homologado judicialmente.**”

Ao contrário do que constou do acórdão recorrido, a Lei nº 14.755/2023 que, como dito foi inspirada na experiência de Brumadinho, é voltada para disciplinar, como é a regra, situações futuras, e isso ficou claro no processo de aprovação e promulgação da citada norma.

O texto original da Lei Federal previa, no § 2º do referido artigo, a aplicação da norma tanto para casos ocorridos, quanto para situações iminentes. No entanto, ao sancionar a lei, o **Presidente da República vetou** os referidos dispositivos, sob o seguinte fundamento:

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, e poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes." (g.n.)

Assim, com o veto e suas razões, evidencia-se que a aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 no caso dos autos, permitindo o estabelecimento de obrigação de pagamento relacionada a um evento do passado, é uma manifesta violação à regra da irretroatividade prevista no art. 6º da LINDB.

Por essas razões, impõe-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e afastar a aplicação da Lei nº 14.755/2023 ao caso dos autos.

4.4. Violação ao art. 3º, inciso VI, e ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.755/2023. Inadequação fática e jurídica da norma ao caso dos autos. Norma de eficácia limitada, não regulamentada.

Como ressaltado anteriormente, a Recorrente entende que é manifestamente inconstitucional e ilegal a pretensão de aplicação da Lei nº 14.755/2023 ao caso dos autos. Contudo, caso possa ser superada a questão da irretroatividade da norma, o que se admite apenas para fins argumentativos, deve-se analisar a própria inadequação fática e jurídica da aplicação dos preceitos da Lei nº 14.755/2023 para a criação de um direito autônomo a um “novo” auxílio emergencial. Isso porque, a plena aplicabilidade da referida Lei nº 14.755/2023 depende da avaliação de inúmeros fatores, que não foram considerados pelo acórdão recorrido.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que acórdão recorrido criou um “novo” auxílio emergencial sem avaliar a existência da alegada emergência que justificaria seu pagamento. Afinal, o inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.755/2023 efetivamente prevê o direito das *“pessoas atingidas por barragens”* ao *“auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;”*.

O auxílio emergencial, por natureza e conceito, visa ao atendimento de uma **necessidade imprevista, temporária e, ao mesmo tempo, contemporânea e decorrente imediatamente de um determinado desastre ou acidente**. No caso do Rompimento, já se passaram mais de 7 (sete) anos do evento e, mesmo que ainda se possa falar na existência de consequências, não há uma vulnerabilidade imediata que exija atendimento emergencial.

Saliente-se que, desde fevereiro de 2019, a Vale realizou o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas no valor de R\$ 2.333.221.166,00, e este pagamento foi substituído em 2021 pelo Programa de Transferência de Renda (PTR), conforme previsto no AJRI, com o depósito judicial de R\$ 4,4 bilhões. Além disso, desde 2019 a Vale já realizou o pagamento de 20.328 indenizações extrajudiciais às populações atingidas, no montante de R\$ 2.699.685.566,00, justificando, portanto, a impossibilidade de se falar em emergência para os atingidos, considerando o valor já desembolsado pela Recorrente.

Não houve qualquer alteração fática ou jurídica na situação existente quando da celebração do AJRI e da instituição do teto financeiro de R\$ 4,4 bilhões do PTR – e, conseqüentemente, do prazo delimitado pela FGV para sua vigência – apta a justificar a emergencialidade de um novo pagamento. Na realidade, esse acordo se deu considerando que as demais obrigações do AJRI perdurariam até 2031. Isto é, a ausência de conclusão da reparação não configurou óbice à decisão das Instituições de Justiça Compromitentes, legítimas representantes dos atingidos, de encerramento do pagamento emergencial e do Programa de Transferência de Renda.

Para avaliar a existência de emergência, o Tribunal deveria, ao menos, questionar: (i) qual situação concreta e atual foi demonstrada para caracterizar uma emergência que possa justificar a criação de um novo auxílio? (ii) quais fatos supervenientes comprovadamente criaram uma premente necessidade de estabelecer um “novo” auxílio? (iii) qual emergência justifica o auxílio depois de passados 7 (sete) anos do evento? (iv) qual a situação de risco atual que não foi minimizada ou extinta pelo pagamento do PTR?

Nenhuma dessas respostas está no acórdão recorrido, justamente porque conduziriam para conclusão diametralmente oposta àquela proferida pelo e. Tribunal *a quo*. A decisão simplesmente não se debruçou sobre a emergência que justifica o auxílio, limitando-se a presumir a ocorrência de danos continuados, em manifesta afronta ao próprio conceito de auxílio emergencial estampado no inciso VI do art. 3º da Lei nº 14.755/2023.

Além de não se manifestar sobre a emergencialidade que justificaria o auxílio, o acórdão recorrido ainda se equivoca quando fundamenta a obrigação da Vale com base na alegada existência de danos continuados.

A ocorrência de dano continuado não atesta a existência de qualquer emergência. Na realidade, é o exato oposto. Trata-se de lesão iniciada no passado, cujos efeitos se prolongam

no presente e no futuro. Ou seja, havendo dano continuado – o que se admite apenas por argumentar, estar-se-ia perpetuando cenário já anteriormente estabelecido, inclusive existente à época da celebração do AJRI, por meio do qual se determinou a finitude do PTR, na condição de auxílio às pessoas atingidas e solução definitiva do pagamento emergencial.

Enquanto o auxílio previsto na PNAB possui caráter inequivocamente emergencial, conforme expresso no inciso VI do seu art. 3º, o suposto (inexistente) dano continuado pressupõe o exato oposto, e não pode ser invocado como fundamento para criação de uma nova obrigação financeira para a Recorrente.

Nesse sentido, é relevante destacar recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, igualmente relacionado ao desastre de Brumadinho, no qual se assentou que efeitos previsíveis de evento ambiental dessa magnitude não configuram fato superveniente apto a afastar cláusula de quitação estabelecida em acordo judicial. Confira-se:

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESVALORIZAÇÃO DE IMÓVEL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. PRÉVIO ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DE QUAISQUER OBRIGAÇÕES E INDENIZAÇÕES COM RESSALVA DE DANOS NÃO DESCRITOS, SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA CONFIGURADA. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, sem alegação nem prova de vício de consentimento, a quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante de acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.

*2. Embora o STJ admita, diante do desconhecimento da integralidade dos danos, exceção à regra de que a quitação plena e geral desautoriza o ajuizamento de ação para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida, **a desvalorização do imóvel da autora não pode ser considerada elemento superveniente ou desconhecido à época do acordo, de modo a permitir a ampliação da indenização lá fixada.***

3. A desvalorização de imóveis em regiões atingidas por desastres ambientais de grande porte é um efeito natural e previsível de tais eventos. No momento da celebração do acordo, a autora-recorrida já sabia que seu imóvel tinha perdido valor de mercado, uma vez que a tragédia de Brumadinho teve repercussão nacional e

internacional, impactando diretamente a percepção de risco e a atratividade econômica da região.

4. Embargos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório e não dão ensejo à aplicação de multa (Súmula 98 do STJ).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”(STJ. REsp n. 2.198.074/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) – g.n.

A *ratio decidendi* do julgado é plenamente aplicável à hipótese dos autos. Assim como a desvalorização de imóveis foi reconhecida como consequência previsível do desastre e, portanto, insuscetível de caracterizar fato superveniente, também a persistência de efeitos socioeconômicos não pode ser automaticamente convertida em fundamento jurídico para a reintrodução de obrigação já quitada.

Admitir o contrário implicaria equiparar, de forma indevida, efeitos naturais e duradouros de um desastre a uma situação emergencial atual, o que esvaziaria a distinção normativa entre medidas emergenciais e transitórias e os instrumentos estruturais e permanentes de reparação.

Em segundo lugar, o auxílio emergencial, nos termos do citado dispositivo, é um direito das Populações Atingidas por Barragens (PAB) – que, no caso, recebeu mensalmente durante 7 (sete) anos. Contudo, a definição acerca da abrangência desse direito, dos beneficiários, das condições de pagamento, entre outros requisitos, **depende de regulamentação**, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.755/2023:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens

[...]

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às PAB existentes na região por ocasião do licenciamento ambiental da barragem ou de emergência decorrente de vazamento ou rompimento da estrutura, **nos termos do regulamento.**" (g.n.)

Ou seja, trata-se de uma **lei de eficácia limitada**, cuja aplicabilidade depende do exercício do poder regulamentar por parte do Executivo. A expedição de decreto regulamentar é condição para que a norma se torne exequível, conforme a clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 14ª ed., p. 108.)

Sem a regulamentação prévia exigida na Lei nº 14.755/2023, não é possível definir “Populações Atingidas por Barragens (PAB)”, impossibilitando a aplicação da norma — até porque ao Judiciário, que não tem poder legiferante, é vedado suprir essa lacuna para promover a regulamentação¹. A definição de conceitos mínimos, como a noção de “níveis de vida” e “condições equivalentes às precedentes”, exige detalhamento pelo regulamento, o qual, repita-se, não existe.

Esse fato também impacta a interpretação acerca dos valores já empregados pela Recorrente na reparação pactuada no AJRI. Isso porque, não se pode desconsiderar que a Vale já pagou R\$ 4,4 bilhões para o PTR, que se destina exatamente ao restabelecimento das condições de vida população atingida; além de mais de R\$ 2 bilhões para o auxílio emergencial substituído pelo PTR. A instituição de um novo auxílio emergencial vai simplesmente ignorar esse Programa e os valores pagos pela Recorrente, com a quitação abarcada pela coisa julgada?

Ao deixar de apreciar essas questões, o acórdão recorrido aplicou os dispositivos da Lei nº 14.755/2023 (art. 3º, inciso VI, e ao art. 2º, § 1º) de forma equivocada, violando as próprias regras ditadas pela PNAB para a instituição de um auxílio emergencial.

¹ Veja-se, nesse sentido, o Tema Repetitivo 974 do STJ: “A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.”

4.5. Violação ao art. 300 e § 3º do CPC. Fundamentação baseada em dano abstrato e hipotético, bem como em premissa jurídica equivocada. Irreversibilidade da medida.

Para manter a decisão de 1ª Instância que concedeu o pedido de tutela de urgência formulado pelas Recorridas, por meio do qual foi determinado à Recorrente o custo de um “novo” auxílio emergencial aos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, o acórdão recorrido considerou que estaria presente o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC, expressamente transcrito no decisum, e que estabelece o seguinte:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Analisando o perigo de dano grave e de difícil reparação, o d. Relator destacou, inicialmente, que a iminência de esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR “*configura uma ameaça concreta, atual e gravíssima*”.

Destacou, ainda, que “*a abrupta interrupção da fonte de renda para milhares de famílias que ainda não puderam retomar suas atividades econômicas desencadearia uma crise humanitária de proporções incalculáveis, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas*”.

A fundamentação exposta parte de uma **premissa fática incontroversa**: a iminência de esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinado ao PTR. Contudo, a **conclusão jurídica**

adotada a partir dessa premissa, no sentido de que isso representa uma ameaça concreta, atual e gravíssima, é absolutamente equivocada.

Com efeito, o esgotamento do fundo de R\$ 4,4 bilhões destinados ao PTR é decorrência lógica e certa do cumprimento do AJRI, o qual, repita-se à exaustão, configura, no caso, coisa julgada. Ora, foi constituído um fundo que, apesar de bilionário, é finito e, com o passar do tempo, o óbvio e ululante é que termine. Não há urgência no regular andamento das coisas.

Destarte, o **acórdão se fundamenta em uma presunção de dano**, quando aduz que a *“abrupta interrupção da fonte de renda para milhares de famílias que ainda puderam retomar suas atividades econômicas desencadearia uma crise humanitária de proporções incalculáveis, com consequências diretas sobre a segurança alimentar, a saúde e a própria vida das pessoas atingidas”*.

Ora, quais elementos reais e concretos o d. Relator utilizou para afirmar a possível ocorrência de uma “crise humanitária”? Absolutamente nenhum dado concreto é citado no acórdão recorrido. Não há a mínima demonstração documental do alegado perigo, de modo que a conclusão sobre o *periculum in mora* é, a toda evidência, baseada em um **risco hipotético**.

Ao contrário, os atingidos sempre tiveram conhecimento de quando seria encerrado o PTR, pois desde a publicação do seu Edital, as Instituições de Justiça levaram ao conhecimento público a existência de uma data provável de encerramento do auxílio, assim como a previsão de redução gradual dos pagamentos, exatamente em razão do limite de recursos previstos.

Além disso, a fundamentação adotada pelo acórdão recorrido desconsidera por completo o contexto mais amplo das medidas reparatórias implementadas no âmbito do AJRI, que compreendem múltiplos eixos de atuação, incluindo indenizações individuais, projetos socioeconômicos, investimentos estruturais e ações de desenvolvimento regional, não se limitando, portanto, ao pagamento de renda direta.

Ao reduzir toda a análise do perigo de dano à manutenção indefinida de transferência de renda, o acórdão incorre em visão fragmentada e juridicamente inadequada do sistema de reparação, desconsiderando que o auxílio emergencial foi concebido como medida transitória, e não como prestação continuada sem termo final.

Ainda, não corresponde à realidade processual atual a afirmação contida no acórdão de que a decisão de 1ª Instância demonstra ponderação e prudência *“ao determinar o depósito de apenas 1/3 do valor necessário para a manutenção do auxílio”*.

A determinação do depósito de *“apenas”* 1/3 do valor necessário para a manutenção do auxílio, correspondente a R\$ 234.118.431,52, foi apenas a obrigação inicial imposta à Vale. A decisão de 1ª Instância previu a obrigação de continuidade do pagamento do PTR *“até que a população atingida alcance condições equivalentes às precedentes ao rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão”*. E essa obrigação foi mantida pelo acórdão recorrido.

Com base nesse conceito jurídico indeterminado (*“condições equivalentes às precedentes”*), o d. Juízo de 1ª Instância tem imposto à Vale a **obrigação de continuidade do pagamento do auxílio emergencial, por meio de depósitos mensais que ultrapassam R\$ 130 milhões, sem qualquer previsão de finalização dos pagamentos**. Até o presente momento, a Vale já depositou mais de R\$ 656 milhões nos autos – quase todo já levantado pela FGV para transferências aos beneficiários do “novo” auxílio – e, da forma como posto no acórdão recorrido, continuará com uma **obrigação financeira bilionária de forma indefinida**. O que não se pode admitir.

Por fim, o v. acórdão recorrido também viola o § 3º do art. 300 do CPC², pois desconsidera, em absoluto, a **irreversibilidade da tutela de urgência** deferida.

² “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

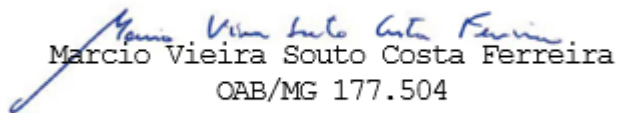
Como destacado no recurso apresentado, efetuados os pagamentos da Vale à FGV e, conseqüentemente, realizadas as efetivas transferências dos valores aos beneficiários – o que vem ocorrendo de forma continuada – a verba é recebida por terceiros de boa-fé, com natureza alimentar, tornando-se, portanto, **irrepetível**. Nesse contexto, não há a menor chance de que os valores despendidos pela Vale para o cumprimento da decisão liminar sejam eventualmente restituídos ao final da demanda, caso a pretensão inicial seja julgada improcedente, o que se afigura bastante provável, diante da argumentação apresentada.

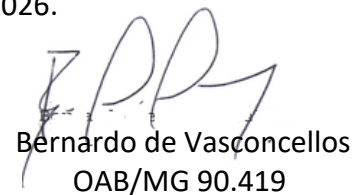
Todos esses aspectos de violação ao art. 300 do CPC impõem o provimento do presente Recurso Especial.

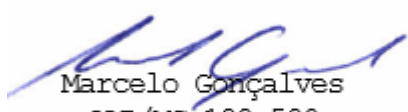
5. DOS PEDIDOS


Diante do exposto, a Recorrente pede o **conhecimento e provimento** do presente Recurso Especial, com o reconhecimento das violações à legislação infraconstitucional apontadas e, conseqüentemente, com a **reforma do acórdão recorrido** e o **provimento do Agravo de Instrumento** interposto, reformando a decisão de 1ª Instância que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelas Recorridas.


Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 7 de abril de 2026.

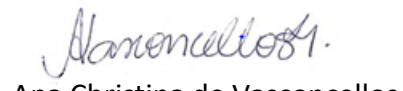

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504



Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419



Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023